PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Tomada de Preços Nº 000009/2020 - 17/12/2020 - Processo Nº 015702/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/01/2021
Tipo	**Julgamento de Habilitação**

Aos **vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para promover o julgamento da Tomada de Preços nº 000009/2020, referente ao processo nº 015702/2020, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NAS LOCALIDADES DE CANCELAS (RUA PRINCIPAL), MONTE BELO E COPACABANA.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, **de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 2) DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP, 3) ELA ENGENHARIA LTDA EPP, 4) F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, 5) INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 6) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e 7) SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e 8) SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, 2) ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, 3) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 4) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, 5) L & L CONSTRUTORA LTDA, 6) K & K CONSTRUTORA LTDA EPP, 7) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME e 8) W.M. VASCONCELOS ME **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que:

a) A licitante F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - não comprovou execução do serviço 10.5.2.1 "b"; não apresentou o balanço patrimonial, DRE, DMPL e Nota Explicativa em 31/12/2019 registrados na Junta Comercial, tendo apresentado demonstrativos incompletos com data de 01/04/2019, não atendendo ao item 10.7.2 do edital; por consequência não atendeu a qualificação econômica e índices financeiros, pela falta de demonstrativos contábeis corretos, descumprindo os itens 10.7.2.1 e 10.7.3 -

Denota-se que PROCEDE a primeira alegação, vez que não atendeu o item 10.5.2.1 - b) Corpo BSTC, diam. 60 Cm ou superior. Vislumbra-se que também PROCEDE a segunda alegação Balanço Patrimonial incompleto de 01/01/19 até 01/04/19 fls. 1.051/1.076, impossibilitando que esta comissão analise o índice financeiro, deixando de atender o item 10.7.2 e 10.7.2.1 do edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a terceira alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.7.3 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES através Contrato Social à fl. 993, capital social no valor R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - não atendeu o item 1.1 e 10.5.2, pois não constam nas suas atividades os CNAE's 42.138-00 e 42.227-01; apresentou cópia comum do acervo técnico, deixando de atender o item 10.5.2.1 "b" e "c"; não atendeu o item 10.6.5, aprestando CND Municipal vencida; não atendeu o item 10.7.2, vez que não apresentou DMPL e Nota Explicativa - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que o responsável técnico da licitante já executou os serviços Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral,* ***mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade*** *(Acordão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).* ***Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado****. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU:* ***O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acordão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).*** *... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ...* ***Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a***

atividade do licitante e o objeto licitado." (Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>). Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Vislumbra-se que PROCEDE a segunda alegação, vez que não atendeu o item 10.5.2.1- b) Corpo BSTC, diam. 60 Cm ou superior; **c)** Base de brita graduada, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a terceira alegação a licitante apresentou a fl. 627 Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa vencida datada 14/12/2020, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de certidão simplificada às fls. 652/653, além de comprovação de receita bruta no valor de R$ 3.709.137,62 à fl. 637. Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º da referida lei. Quanto a quarta alegação observa-se que o Balanço apresentado às fls. 632/640, atende o item 10.7.2 do edital Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: Liquidez geral (LG) = 1,58, Liquidez corrente (LC) = 1,58; e Endividamento (E) = 0,63, que atendeu 10.7.2.1 do edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

c) A licitante JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP - não atendeu o item 10.6.2, visto que apresentou CND Federal vencida - Observa-se que PROCEDE alegação as fls. 1.213, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de certidão simplificada às fls. 1.189/1.190, além de comprovação de receita bruta no valor de R$ 2.956.869,87 à fl. 1.269. Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º da referida lei.

d) A licitante REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA não apresentou DMPL, não atendendo o item 10.7.2; não comprovou execução do item 10.5.2.1 "a" - Denota -se que NÃO PROCEDE as alegações vez que apresentou o item 10.7.2 às fls. 1.551/1.559 e comprovou o item 10.5.2.1-a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa) às fls. 1.534, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

e) A licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME - não atendeu o item 10.7.3, vez que apresentou patrimônio líquido inferior ao exigido; não atendeu o item 10.7.2, vez que

apresentou nota explicativa e DMPL sem registro na Junta Comercial - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, vez apresentou o item 10.7.3 Prova de possuir capital social R $500.000,00, conforme fl.1.495 do contrato social. Quanto a segunda alegação também NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.7.2 às fls. 1.502/1.506 registrado conforme o decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega Sped (Conforme o Decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega do Sped <https://www.contabeis.com.br/contabil/sped/> (ECD), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

f) A licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI - por juntar cópia comum de parte do acervo técnico, deixou de atender o item 10.5.2.1 "c" - Denota-se que NÃO PROCEDE alegação, vez que apresentou o item 10.5.2.1 à fl. 1.677, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

g) A licitante DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP - não apresentou DMPL, não atendendo o item 10.7.2; não comprovou a execução dos serviços dos itens 10.5.2.1 "b' e "c" - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, vez que apresentou às fls. 764/806 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, alcançando os índices definidos, apurados a partir do balanço patrimonial à 803. No que tange a segunda alegação também **NÃO PROCEDE**, vez que apresentou o item 10.5.2.1 b) Corpo BSTC, diam. 60 Cm ou superior às fls. 748, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a quarta alegação PROCEDE, visto que não atendeu o item 10.5.2.1 c) Base de brita graduada, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

h) A licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - não apresentou DMPL, não atendendo o item 10.7.2 - Denota se que o balanço patrimonial apresentado fls. 1.139/1.150, foi de 06/08/2020 até 08/09/2020, **não havendo encerramento do exercício social no dia 31/12/2020**, pois foi registrado na JUCEES em 17/09/2020, ou seja, a licitante não atendeu a lei 8.666/93 Art. 31. I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO,** por não atender o item 10.7.2.

i) A licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP - apresentou CND Federal vencida, descumprindo o item 10.6.2; não atendeu o item 10.7.2, vez que apresentou nota explicativa e DMPL sem registro na Junta Comercial - Denota -se que PROCEDE a primeira alegação as fls. 935, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, visto que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de certidão simplificada às fls. 898, além de comprovação de receita bruta no valor de R$ 2.467643,17 à fl. 944. Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º da referida lei. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, pois apresentou o item 10.7.2 às fls. 942/974 registrado conforme o decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega Sped (Conforme o Decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega do Sped <https://www.contabeis.com.br/contabil/sped/> (ECD).

j) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP - não atendeu o item 1.1 e 10.5.2, pois não constam nas suas atividades os CNAE's 42.138-00 e 42.227-01; não apresentou DMPL, não atendendo o item 10.7.2; não atendeu o item 10.7.3, vez que apresentou patrimônio líquido inferior ao exigido; apresentou nota explicativa sem o registro na Junta Comercial - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação referente ao CNAE, conforme exposto na alínea "b", item 1, desta Ata. No que tange a segunda alegação também NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.7.2 às fls. 1.391/1.395 registrado conforme o decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega Sped (Conforme o Decreto 8.683 de 25/02/2016, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega do Sped <https://www.contabeis.com.br/contabil/sped/> (ECD). Quanto a terceira alegação NÃO PROCEDE, pois apresentou o item 10.7.3 Prova de possuir capital social R$ 504.700,00, conforme fl.1.350 do contrato social, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

k) A licitante ELA ENGENHARIA LTDA EPP - não apresentou DMPL, não atendendo o item 10.7.2; Denota se que o balanço patrimonial apresentado fls. 878/889, foi 03/08/2020 até 14/08/2020, **não havendo encerramento do exercício social no dia 31/12/2020**, pois foi registrado na JUCEES 18/08/2020, ou seja, a licitante não atendeu a lei 8.666/93 Art. 31. I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SENDO MOTIVO**

DE INABILITAÇÃO, por não atender o item 10.7.2.

l) A licitante W.M. VASCONCELOS ME - não atendeu o item 1.1 e 10.5.2, pois não consta nas suas atividades o CNAE 42.227-01; não atendeu o item 10.7.2, vez que não apresentou DMPL Verifica-se a primeira alegação CNAE, NÃO PROCEDE conforme exposto na alínea "b", item 1, desta Ata. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, visto que atendeu o item 10.7.2 as fls. 1.748/1.755, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

m) A licitante SCALLBERI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - não atendeu a execução dos serviços do item 10.5.2.1 "a", "b" e "c"; não atendeu o item 10.7.2, uma vez que apresentou nota explicativa e DMPL sem o registro na Junta Comercial - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação vez que apresentou o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa) fl à fl. 1.615; b) Corpo BSTC, diam. 60 Cm ou superior à fl. 1.618; c) Base de brita graduada à fl. 1.615. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, pois apresentou o item 10.7.2 às fls. 1.637/1.654 com registro da junta comercial do Estado e Minas Gerais - Livro Protocolado sob nº20/255-036-2, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

2) Por fim quanto análise desta comissão:

a) A empresa DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou:

1. Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);
2. Indicação dos Responsáveis Técnicos pela Execução da Obra (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);
3. Aceitação de Indicação (GUTEMBERG LIMA DOS SANTOS);
4. Declaração de Visita ao Local dos Serviços (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA).

Com assinatura de forma digital. Ao realizar a conferência, via internet, não foi possível realizar a verificação das assinaturas através do site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.1/. Sendo assim, esta comissão entrou em contato através do e-mail devixconstrutora@gmail.com concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa enviasse os arquivos que originaram as assinaturas digitais para validação no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (https://verificador.iti.gov.br/verifier-

2.6.1/). Findado o prazo concedido a empresa enviou e-mail informando que a máquina de onde originaram os arquivos solicitados foi formatada e perdido todos os documentos. Deste modo, esta comissão entende pela não validade das referidas documentações, haja vista serem consideradas sem assinatura do representante legal, deixando de atender o instrumento convocatório **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**

b) A empresa F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou Certidão do CREA fl. (999/1003) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração e Consolidação Contratual (991/997), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**", conforme fl. 1.003, bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

> **Art. 10.** O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
> I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
> II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
> III - alteração de responsável técnico; ou
> IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (991/997), foi alterado em 28/09/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

c) A empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - apresentou Certidão do CREA fl. (1.527) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração e Consolidação Contratual (1.520/1.523), ressaltando

que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**", conforme fl. 960, bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

> **Art. 10.** O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
> I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
> II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
> III - alteração de responsável técnico; ou
> IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (1.520/1.523), foi alterado em 22/04/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

d) A empresa SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - apresentou Certidão do CREA fl. (1.609/1.611) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração e Consolidação Contratual (1.598/1.601), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, conforme fl. 1.611, bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

> **Art. 10.** O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
> I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
> II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
> III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (1.598/1.601), foi alterado em 25/07/2017. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

e) A empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou o item 10.4.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Vanderson de Souza Bayer
Secretário

Malaquias Santos da Silva
Membro

Rômulo Brandão Fernandes
Membro

Dinalva Silva C. da Costa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Tomada de Preços Nº 000009/2020 - 17/12/2020 - Processo Nº 015702/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/01/2021
Tipo	**Julgamento de Habilitação**

Membro